



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052992-93.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: STEEL PACK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Flores, que determinou a suspensão da execução fiscal por 180 dias, haja vista o processo de falência da executada. Após a interposição do recurso e apresentadas as contrarrazões, o agravante informou sua desistência do agravo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de homologação da desistência do recurso de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

3. O art. 998 do CPC autoriza o recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de concordância da parte contrária.
4. O art. 999 do CPC reforça que a homologação da desistência independe de anuência da parte adversa.
5. A doutrina esclarece que a desistência do recurso é ato unilateral do recorrente e pode ocorrer mesmo após o início do julgamento, desde que não tenha sido proferida a decisão final.

IV. Dispositivo e tese

6. Desistência homologada, ficando prejudicado o exame de mérito do agravo de instrumento.



Tese de julgamento: “1. A desistência do recurso pelo recorrente pode ser homologada independentemente da anuência da parte contrária, conforme o disposto nos arts. 998 e 999 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 998 e 999.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face de decisão proferida pelo Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Flores, que determinou a suspensão da execução fiscal por 180 dias, haja vista o processo de falência da executada (indexador 02).

Despacho determinando a intimação da agravada na pessoa do administrador judicial (indexador 17).

AR de intimação negativo (indexador 23).

Despacho determinando que o agravante se manifestasse sobre o AR (indexador 29).

Manifestação do recorrente requerendo o julgamento do recurso mesmo sem a intimação da recorrida (indexador 32).

Novo despacho determinando a observância do devido contraditório e instando o agravante a informar como deseja prosseguir (indexador 34).

Manifestação do agravante informando novo endereço (indexador 36), tendo sido determinada a intimação no novo local (indexador 38).

Contrarrazões da agravada (indexador 42).

Despacho determinando que o agravante se manifestasse sobre eventual perda do interesse no julgamento do recurso, porquanto transcorrido o prazo de suspensão (indexador 50).



Manifestação do recorrente informando a desistência do recurso (indexador 54).

É O RELATÓRIO.

Em observância ao disposto no art. 998, *caput*, do CPC, impõe-se homologar a desistência do presente recurso, circunstância que independe da anuência da outra parte, segundo se infere da leitura do art. 999 do CPC.

Nas palavras da doutrina: “A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do que já se iniciou. Só pode desistir do recurso quem o interpôs. (...) A desistência do recurso pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não ultimado o seu julgamento (art. 998, CPC). Pode o recorrente desistir do recurso inclusive se já iniciada a sessão de julgamento e já iniciada a discussão da causa pelos julgadores” (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Dessa forma, **homologo a desistência do recurso**, restando prejudicado o exame do mérito do presente agravo de instrumento.

Proceda-se com a cautela de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator